



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.576 - RS (2009/0031067-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 126 DO STJ.

1. Apesar de sustentar que não há possibilidade jurídica do pedido na ação que visa à reparação por danos morais, em decorrência da divulgação de notícia verdadeira, toda a fundamentação do recurso especial assenta-se na inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva da União.

2. Portanto, o que pretendeu, em verdade, a recorrente, foi discutir, não a questão processual de ausência de condição da ação, mas o tema de mérito relativo à ausência de dano e à culpa exclusiva de terceiro. Há evidente deficiência na fundamentação do recurso especial, que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem identificou os elementos que ensejam a responsabilidade objetiva da União embasado no exame das provas dos autos, bem como, valendo-se de fundamentos constitucionais, que não foram atacados pela recorrente com a interposição de recurso extraordinário. Tais circunstâncias atraem a incidência das Súmulas 7 e 126 do STJ.

4. Inviável rever os valores pagos a título de danos morais, que não se mostram desarrazoados, sob pena de violação, do Enunciado Sumular 7 desta Corte Superior. Apenas em situações em que o arbitramento dessas verbas se mostre ínfimo ou excessivo, seria possível a revisão dos valores por este Tribunal de Justiça, o que não aconteceu no caso concreto.

Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.576 - RS (2009/0031067-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Praticada a ilicitude por prepostos da União, esta deve ser responsabilizada independentemente da verificação da existência de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal." (fl. 680)

Aduz a recorrente que o acórdão violou as disposições dos arts. 267, VI, c/c 267, § 3º, ambos do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 711/729, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 731)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.576 - RS (2009/0031067-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFLITO COM O DIREITO À HONRA – MATÉRIA VERÍDICA PORÉM EM VIOLAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE IMPUNHA O SIGILO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA PRÁTICA DE ILEGALIDADE – DANO MORAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – TEORIA DA ASSERTÇÃO – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE PASSIVA – SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, houve veiculação no *site* da União, mais especificamente o *www.agu.gov.br* e na "*Radiobrás*", de matéria alusiva à representação ético-disciplinar ajuizada pela União contra a sociedade recorrida e a alguns de seus sócios no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS.

2. Alega a recorrente que não há qualquer embasamento em pedido indenizatório por dano moral quando os fatos publicados na imprensa são verdadeiros.

3. O caso em apreço traz um típico conflito entre princípios. De um lado encontra-se o direito à honra; do outro, a liberdade de informação. Ambos constituem-se cânones do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, a aplicação de um não pode implicar na negação completa do outro. É por esse motivo que a solução dessa espécie de conflito deve ser encontrada caso a caso, não se podendo definir *a priori* qual postulado constitucional deve preponderar.

4. O entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior é o de que a veracidade do que é publicado é condição indispensável para a configuração do interesse público da informação, o que evita a responsabilização civil de quem divulga a matéria.

5. Todavia, no caso concreto, há expressa disposição legal, contida no art. 72, § 2º da Lei n. 8906/94, no sentido de que as informações veiculadas deveriam ter sido mantidas em sigilo.

6. Assim, ainda que verdadeira a informação divulgada pela recorrente, não há como se reconhecer a presença do interesse público na publicação da matéria, pois inexistente o interesse público na violação da legislação.

7. Ademais, nos termos da teoria da asserção, sendo possível, no plano hipotético, a condenação em danos morais em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação de matéria pelos meios de comunicação, o que dependerá do caso concreto, não há que se falar em ausência de possibilidade jurídica do pedido.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso especial, ante a presença dos pressupostos recursais.

DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Alega a recorrente que o acórdão violou as disposições dos arts. 267, VI c/c 267, § 3º, ambos do CPC, sob o argumento de que não há qualquer embasamento em pedido indenizatório por dano moral quando os fatos são verdadeiros.

Aduz ainda que os recorridos imputam à União ofensas que não foram ocasionadas pela administração, mas por terceiros.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial em relação ao valor excessivo fixado a título de dano moral.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não reúne condições de conhecimento a alegação de ilegitimidade passiva da União, em vista de que a instância ordinária chegou a essa conclusão embasada no exame das provas dos autos.

Desta forma, infirmar a conclusão tomada pelo Tribunal de origem, demandaria o necessário reexame da matéria fática-probatória, o que é vedado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E ART. 1º DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 1533/51. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O exame de suposta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e da violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, demandaria reavaliação do conjunto probatório constante dos autos, bem como reexame da ação disciplinar a que foi submetido o recorrido, providência vedada pela Súmula 7-STJ. Além do mais, a segunda questão, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, versa sobre matéria de índole constitucional, inviável de apreciação em sede de recurso especial, a teor da remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 824.779/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007.)

No mesmo óbice incide a irresignação contra o valor fixado a título de dano moral, bem como, de honorários advocatícios.

Apenas em situações em que o arbitramento dessas verbas se mostre ínfimo ou excessivo, será possível a revisão dos valores por este Tribunal de Justiça, o que não aconteceu no caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ – PRESCRIÇÃO – PRINCÍPIO DA 'ACTIO NATA' – VERBA HONORÁRIA.

1. Noticiam os autos que o autor/agravado veiculou pedido de reparação de danos morais, ante o fato de ter sido detido pela Polícia Militar, em um de seus boxes de vigilância na Praça Deodoro, no dia 10.7.1993, tendo sido constrangido moral e psicologicamente, por ter intercedido em favor de um menor que se encontrava sob o poder de policiais, identificado como cometedor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato delituoso (roubo). A atitude do autor foi no sentido de evitar o espancamento do menor delinqüente, tendo se identificado como estudante de Direito e estagiário de um Centro de Assistência a Menores.

2. Em relação à prescrição, aplica-se a regra segundo a qual começa a vigor do dia em que a ação poderia ser proposta, e não o foi, prestigiando o princípio da 'actio nata'. Consectariamente, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 10.7.1993. O termo final ocorreu em 10.7.1998 (CC/2002, art. 132, § 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 9.7.1998, não se há falar em prescrição do fundo de direito.

3. O controle do Superior Tribunal de Justiça sobre o quantum indenizatório fixado na instância ordinária ocorre somente quando o valor da condenação mostrar-se irrisório ou exorbitante. Verifica-se que o arbitramento do valor indenizatório operou-se dentro da razoabilidade (duzentos salários mínimos); portanto, aferir a adequação da fixação de tal valor, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 688.522/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 6.11.2008.)

No mais, o recurso especial merece ser conhecido ante a presença dos pressupostos recursais.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL

No caso concreto, conforme consignado pela instância ordinária, houve veiculação no site da União, mais especificamente o www.agu.gov.br e na "Radiobrás", matéria alusiva à representação ético-disciplinar ajuizada pela União contra a sociedade recorrida e a alguns de seus sócios no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS.

Aduz a recorrente que "a notícia veiculada tanto no site da AGU, quanto na "Radiobrás" fez, tão-somente, informar fatos que realmente aconteceram, ou seja, realmente houve representação na OAB/RS, que só foi extinta por que houve quebra do sigilo. Logo, não há qualquer inverdade nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputações feitas à Banca de Advocacia, conforme admitido pelo voto acima, que historiou o feito transcorrido na Justiça Trabalhista".(fls. 688)

Alega que não há qualquer embasamento em pedido indenizatório por dano moral quando os fatos são verdadeiros.

Não assiste razão à recorrente.

O caso em apreço traz um típico conflito entre princípios. De um lado, encontra-se o direito à honra; do outro, a liberdade de informação. Ambos constituem-se cânones do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, a aplicação de um não pode implicar na negação completa do outro.

É por esse motivo que a solução desse conflito deve ser encontrada caso a caso, não se podendo definir *a priori* qual princípio constitucional deve preponderar.

Feita esta ressalva, passo ao enfrentamento da questão.

O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que a veracidade do que é publicado é condição indispensável para a configuração do interesse público da informação, o que evita a responsabilização civil de quem divulga a matéria.

Eis precedente firmado pelo REsp 439.584, julgado em 2002 pela Terceira Turma:

"Liberdade de informação e direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada: artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Plano constitucional. Art. 1º da Lei nº 5.250/67. Valor do dano moral.

1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la.

2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito.

3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o Acórdão recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana.

4. Recursos especiais não conhecidos." (Grifei)

(REsp 439584/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15.10.2002, DJ 9.12.2002.)

Em maio último, a Terceira Turma desta Corte Superior manteve idêntica orientação ao julgar o REsp 984803, em que abordou a questão sobre responsabilidade de veículo de comunicação após a retirada da Lei de Imprensa do ordenamento jurídico.

No voto proferido no REsp 984803, a Relatora, Min. Nancy Andrighi, debruçou-se sobre a natureza do processo de produção de notícias, reconhecendo não ser possível exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Segundo ela:

"Impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte'...O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial".

Todavia, no caso concreto, há expressa disposição legal no sentido de que as informações veiculadas deveriam ter sido mantidas em sigilo.

Trata-se do art. 72, § 2º da Lei n. 8906/94:

"Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

(...)

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente."(Grifei)

Assim, ainda que verdadeira a informação divulgada pela recorrente, não há como se reconhecer a presença do interesse público na publicação da matéria, pois não há interesse público na violação da legislação.

Por esse motivo, é perfeitamente possível o pedido que vise à indenização por danos morais no caso concreto, de modo que, inexistente a alegada violação do art. 267, VI do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, e agora sob outro ângulo, as condições da ação devem ser analisadas no primeiro momento que o juiz tiver contato com a causa, à primeira vista, nos termos do que dispõe a teoria da asserção, amplamente aceita por esta Corte.

Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o *petitum* jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, sendo possível, no plano hipotético a condenação em danos morais em face da publicação de matéria pelos meios de comunicação, o que dependerá do caso concreto, não há que se falar em ausência de possibilidade jurídica do pedido.

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

*3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o *petitum* jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto.*

4. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.

5. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica.

6. *Para se chegar ao mérito do ato administrativo, não basta a análise in abstracto da norma jurídica, é preciso o confronto desta com as situações fáticas para se aferir se a prática do ato enseja dúvida sobre qual a melhor decisão possível. É na dúvida que compete ao administrador, e somente a ele, escolher a melhor forma de agir.*

7. *Em face da teoria da asserção no exame das condições da ação e da necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos que circundam o caso concreto, a ação que visa a um controle de atividade discricionária da administração pública não contém pedido juridicamente impossível.*

8. *A influência que uma decisão liminar concedida em processo conexo pode gerar no caso dos autos pode recair sobre o julgamento do mérito da causa, mas em nada modifica a presença das condições da ação quando do oferecimento da petição inicial.*

Recurso especial improvido." (Grifei)

(REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 2.6.2009.)

Antes o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0031067-0

REsp 1124576 / RS

Número Origem: 200271000063655

PAUTA: 01/09/2009

JULGADO: 01/09/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira.

Brasília, 01 de setembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.576 - RS (2009/0031067-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

1) Preliminar

Entendo que o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade.

Conforme se extrai do acórdão da origem, acima transcrito, seu fundamento foi eminentemente constitucional, vale dizer, baseou-se de modo central no artigo 37,§6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Não obstante, a União não interpôs o pertinente recurso extraordinário. Por tal razão, incide na espécie o teor da Súmula 126 do STJ que reza:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

1.a) Da Alegação de violação aos artigos 267, VI e 267, §3º do Código de Processo Civil

No que tange à alegada violação aos artigos 267, VI e 267, §3º do Código de Processo Civil, sustenta a União que:

"A notícia veiculada tanto no site da AGU quanto na "Radiobrás" fez, tão-somente, informar fatos que realmente aconteceram, ou seja, realmente houve representação na OAB/RS, que só foi extinta por que houve quebra de sigilo. (...) Ora, não há qualquer embasamento em pedido indenizatório por dano moral quando os fatos são verdadeiros. Não houve ofensa à honra dos autores. Eles realmente praticaram os fatos que ensejaram representação na OAB/RS e não negam isso, até por que reconhecido pela Justiça do Trabalho. (...) Os recorridos imputam à União ofensas que não foram ocasionadas pela Administração, mas por terceiros."

Conforme se depreende da leitura do excerto das razões do recurso especial, resta claro que a argumentação da União não versa acerca da extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Entretanto, o que de fato a União questiona é a sua responsabilidade, tanto por alegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido o ato praticado por terceiro, quanto por não caber indenização por divulgação de fato verdadeiro. Assim, o que a União nega, em suma, é a pertinência da aplicação do art. 37, § 6º da CRFB. Ou, dito de outro modo, da argumentação expendida pela União não se extrai a suposta violação aos artigos referidos. Por esta razão, incide na espécie, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal federal (STF), *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o acórdão da origem fixou a responsabilidade dos prepostos da União. Qualquer questionamento acerca de não terem sido estes a praticar o ato in questão não pode prosperar no âmbito do recurso especial ante a infalível incidência, ao caso, da Súmula 07 do STJ.

1.b) Do montante da indenização

Sustenta, por fim, a União que o *quantum* indenizatório é excessivo. Alega que, neste ponto, há divergência jurisprudencial.

Ainda que, no mérito se pudesse tentar avaliar o suposto excesso da indenização, tal análise encontra óbice preliminar na ausência de indicação de dispositivo em que se basearia a pretensa divergência jurisprudencial.

Omitiu-se a União na indicação do dispositivo de lei sobre o qual funda seu pleito. Tal omissão impede a análise do mérito e atrai, também, a incidência da referida Súmula 284 do STF. É esta a dicção jurisprudencial desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO VULNERADO PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE DETALHAR AS CHAMADAS. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO ANATEL N. 432/2006.

1. À demonstração da dissidência pretoriana é necessário que o aresto combatido e o paradigma tenham partido de premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que impõe à recorrente a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (Precedentes: AgRg no Ag 1.026.612/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; AgRg no Ag 1.036.279/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; REsp 1.049.666/SP, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10 de novembro de 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e sobre o qual paira suposta interpretação jurisprudencial não pacificada revela a deficiência na fundamentação recursal e interdita o conhecimento do apelo nobre pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional em face do óbice erigido na Súmula n. 284 do STF, que assim dispõe, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 978.639/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 21 de outubro de 2008; AgRg no REsp 919.239/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3 de setembro de 2007; e AgRg no Ag 764.091/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14 de dezembro de 2006).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1084274/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados – não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

3. No que concerne à divergência jurisprudencial apontada, não houve o necessário cotejo analítico para se demonstrar as supostas semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1099628/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009)

Ante o exposto, com vênias do eminente Relator, voto por NÃO CONHECER do recurso especial ante a incidência das Súmulas 126 e 7 do STJ ou, restando vencido quanto a este ponto, mantenho meu posicionamento entendendo pela incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0031067-0

REsp 1124576 / RS

Número Origem: 200271000063655

PAUTA: 10/11/2009

JULGADO: 10/11/2009
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira.

Brasília, 10 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.576 - RS (2009/0031067-0)

EMENTA

PEÇO VÊNIA AO MINISTRO RELATOR, PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO EMINENTE MINISTRO MAURO CAMPBELL, NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 680):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Praticada a ilicitude por prepostos da União, esta deve ser responsabilizada independentemente da verificação da existência de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A União Federal aponta ofensa aos arts. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido) c/c 267, § 3º, ambos do CPC, sob o seguinte argumento (fl. 688):

Ora, não há qualquer embasamento em pedido indenizatório por dano moral quando os fatos são verdadeiros. Não houve ofensa à honra dos autores. Eles realmente praticaram os fatos que ensejaram representação na OAB/RS e não negam isso, até por que reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Destarte, o pedido formulado revela verdadeira censura judicial à liberdade de manifestação da demandada, exercitada há mais de três anos, o que é vedado pela Constituição Federal, nos termos do art. 220, *caput*, e § 2º.

Com base em divergência jurisprudencial, a recorrente sustenta que "o MM. Juiz 'ad quem' ao manter o *quantum* indenizatório em R\$ 150.000,00, além de R\$ 15.000,00 para cada advogado, arbitrou valor extremamente excessivo" (fl. 690).

O eminente Ministro Relator, Humberto Martins, conheceu parcialmente do recurso especial da União e negou-lhe provimento, adotando as seguintes conclusões:

a) não se conhece da alegação de ilegitimidade passiva da União, nem do pedido de revisão do valor fixado a título de dano moral, ante o óbice da Súmula 7//STJ;

b) no mérito, "é perfeitamente possível o pedido que vise à indenização por danos morais no caso concreto, de modo que, inexistente a alegada violação do art. 267, VI do CPC", uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a Lei 8.906/1994, em seu art. 72, § 2º, prevê expressamente o sigilo do trâmite do processo disciplinar.

Daí, sobreveio voto-vista do ilustre Ministro Mauro Campbell, não conhecendo do recurso da União, com base nas seguintes premissas:

a) o fundamento adotado pelo acórdão recorrido é eminentemente constitucional, consubstanciado no art. 37, § 6º da CF/1988, sendo que não foi interposto o pertinente recurso extraordinário, o que faz incidir a Súmula 126/STJ;

b) a recorrente não logrou demonstrar de que forma foram violados os artigos 267, VI e 267, § 3º do CPC, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF; e

c) no que tange ao pedido de revisão do *quantum* indenizatório, concluiu que o apelo não merecia análise uma vez que ausente a indicação de dispositivo em que se basearia a pretensa divergência jurisprudencial.

Em face das peculiaridades da matéria em debate, solicitei vista dos autos, ao viso de melhor analisar os pontos definidos na controvérsia.

Em detida análise dos autos, peço vênias ao Ministro Relator, para também não conhecer do recurso especial.

De fato, o voto-condutor do aresto recorrido adotou integralmente parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que a União Federal é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos, "independentemente da verificação da existência de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (fl. 679). Assim, concordo com o posicionamento do eminente Ministro Mauro Campbell, pois a recorrente, em verdade, tergiversou ao apontar violação de dispositivos infra constitucionais (arts. 267, VI c/c 267, § 3º, ambos do CPC), quando, na verdade, contesta a própria responsabilidade objetiva pelos ilícitos cometidos por seus agentes, matéria de ordem constitucional.

Por fim, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, não vejo como se pode estabelecer uma similitude fática entre o acórdão recorrido – que trata da condenação por dano moral, em razão da divulgação indevida de informação sigilosa – e o aresto paradigmático que reduziu a indenização a mesmo título, em razão de características pessoais da vítima (celebridade de notório conhecimento público e de bom poder aquisitivo).

Assim, inviável a apreciação do recurso, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a inexistência de similitude fática.

Com essas considerações, peço vênias ao Ministro Relator, para acompanhar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência inaugurada pelo eminente Ministro Mauro Campbell, não conhecendo do recurso especial, nos moldes da fundamentação *supra*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0031067-0

REsp 1124576 / RS

Número Origem: 200271000063655

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.576 - RS (2009/0031067-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 126 DO STJ.

1. Apesar de sustentar que não há possibilidade jurídica do pedido na ação que visa à reparação por danos morais, em decorrência da divulgação de notícia verdadeira, toda a fundamentação do recurso especial assenta-se na inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva da União.

2. Portanto, o que pretendeu, em verdade, a recorrente, foi discutir, não a questão processual de ausência de condição da ação, mas o tema de mérito relativo à ausência de dano e à culpa exclusiva de terceiro. Há evidente deficiência na fundamentação do recurso especial, que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem identificou os elementos que ensejam a responsabilidade objetiva da União embasado no exame das provas dos autos, bem como, valendo-se de fundamentos constitucionais, que não foram atacados pela recorrente com a interposição de recurso extraordinário. Tais circunstâncias atraem a incidência das Súmulas 7 e 126 do STJ.

4. Inviável rever os valores pagos a título de danos morais, que não se mostram desarrazoados, sob pena de violação, do Enunciado Sumular 7 desta Corte Superior. Apenas em situações em que o arbitramento dessas verbas se mostre ínfimo ou excessivo, seria possível a revisão dos valores por este Tribunal de Justiça, o que não aconteceu no caso concreto.

Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA REGIMENTAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator:)

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Praticada a ilicitude por prepostos da União, esta deve ser responsabilizada independentemente da verificação da existência de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal." (fl. 680)

Aduz a recorrente que o acórdão violou as disposições dos arts. 267, VI, c/c 267, § 3º, ambos do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 711/729, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 731)

Na sessão do dia 1º de setembro de 2009, este Relator manifestou voto no sentido de se conhecer parcialmente do recurso especial, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito.

Ficou assentado que não seria possível conhecer a alegação de ilegitimidade passiva da União, bem como do valor excessivo arbitrado a título de dano moral, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem havia chegado a essas conclusões após analisar as provas constantes nos autos.

No entanto, quanto às demais matérias constantes no recurso excepcional, foi ultrapassada a barreira do conhecimento, e, no mérito, ficou assentado que, no caso concreto, há expressa disposição legal, contida no art. 72, § 2º da Lei n. 8906/94, no sentido de que as informações veiculadas deveriam ter sido mantidas em sigilo, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, concluiu-se que ainda que a informação divulgada pela recorrente fosse verdadeira, não havia como se reconhecer a presença do interesse público na publicação da matéria, pois inexistente o interesse público na violação da legislação. Por esse motivo, na parte conhecida, o recurso especial não podia ser provido.

Na mesma sessão de julgamento, o Min. Mauro Campbell Marques pediu vista dos autos e, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, inaugurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, por entender que **o recurso especial não comportaria conhecimento**, em razão da incidência das Súmulas 126 e 7 do STJ e 284 do STF.

Fundamentou o Eminentíssimo Ministro que:

"Conforme se depreende da leitura do excerto das razões do recurso especial, resta claro que a argumentação da União não versa acerca da extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Entretanto, o que de fato a União questiona é a sua responsabilidade, tanto por alegar ter sido o ato praticado por terceiro, quanto por não caber indenização por divulgação de fato verdadeiro. Assim, o que a União nega, em suma, é a pertinência da aplicação do art. 37, § 6º da CRFB. Ou, dito de outro modo, da argumentação expendida pela União não se extrai a suposta violação aos artigos referidos. Por esta razão, incide na espécie, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal federal (STF), in verbis :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o acórdão da origem fixou a responsabilidade dos prepostos da União. Qualquer questionamento acerca de não terem sido estes a praticar o ato in questão não pode prosperar no âmbito do recurso especial ante a infalível incidência, ao caso, da Súmula 07 do STJ."

Portanto, no entender do Min. Mauro Campbell, as razões recursais não versam acerca da impossibilidade jurídica do pedido, mas sim da responsabilidade da União no caso concreto, motivo pelo qual, a fundamentação estaria deficiente.

Em seguida, a Exma. Sra. Min. Eliana Calmon pediu vista do processo e, em detida análise dos autos, na sessão do dia 18 de fevereiro de 2010, acompanhou a divergência, por entender que **o recurso especial não poderia ser conhecido**.

Segundo a Eminentíssima Ministra:

"De fato, o voto-condutor do aresto recorrido adotou integralmente parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que a União Federal é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos, "independentemente da verificação da existência de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (fl. 679). Assim, concordo com o posicionamento do eminente Ministro Mauro Campbell, pois a recorrente, em verdade, tergiversou ao apontar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de dispositivos infra constitucionais (arts. 267, VI c/c 267, § 3º, ambos do CPC), quando, na verdade, contesta a própria responsabilidade objetiva pelos ilícitos cometidos por seus agentes, matéria de ordem constitucional."

Na ocasião, requeri vista regimental para melhor apreciar a situação dos autos.

É, no essencial o relatório.

Assiste razão à divergência.

No ponto em que este Relator, inicialmente, entendia pelo conhecimento do recurso especial, ou seja, na questão a respeito da existência ou não da possibilidade jurídica do pedido, há uma evidente deficiência na fundamentação recursal.

Apesar de sustentar que não há possibilidade jurídica do pedido na ação que visa à reparação por danos morais em decorrência da divulgação de notícia verdadeira, toda a fundamentação do recurso especial assenta-se na inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva da União.

Portanto, o que pretendeu, em verdade, a recorrente, foi discutir, não a questão processual de ausência de condição da ação, mas o tema de mérito, relativo à ausência de dano e à culpa exclusiva de terceiro. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

Em relação ao mérito, este Relator reitera o entendimento inicial, no sentido de que o recurso especial não é cognoscível, pois demanda a reapreciação de fatos e provas, bem como, porque o Tribunal de origem fundamentou o acórdão com base em fundamento constitucional, que não foi atacado por recurso extraordinário.

Vejamos o que diz a ementa do acórdão recorrido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Praticada a ilicitude por prepostos da União, esta deve ser responsabilizada independentemente da verificação da existência de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal." (fl. 680)

Conforme se observa, o Tribunal de origem identificou os elementos que ensejam a responsabilidade objetiva da União embasado no exame das provas dos autos, bem como, valendo-se de fundamentos constitucionais, que não foram atacados pela recorrente com a interposição de recurso extraordinário. Tais circunstâncias atraem a incidência das Súmulas 7 e 126 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença, que foi confirmada pela Corte *a quo*, condenou a União, a título de reparação de danos morais, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a sociedade autora, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada advogado. Os honorários advocatícios foram estabelecidos em 10% do valor da condenação.

Não há como rever esses valores, que não se mostram desarrazoados, sob pena de violação, mais uma vez, do Enunciado Sumular 7 desta Corte Superior.

Apenas em situações em que o arbitramento dessas verbas se mostre ínfimo ou excessivo, seria possível a revisão dos valores por este Tribunal de Justiça, o que não aconteceu no caso concreto.

Ante o exposto, acompanho a divergência, para readaptar o meu voto anterior e **não conhecer do recurso especial**.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0031067-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.576 / RS

Número Origem: 200271000063655

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 07/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C M E A A E OUTROS
ADVOGADO : GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.